



Decisão Monocrática 00559/2024-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 04387/2024-1, 06735/2023-1

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMJN - Prefeitura Municipal de João Neiva

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: ISAAC LOPES SANTANA, PAULO SERGIO DE NARDI

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

I. RELATÓRIO

Tratamos autos de **Pedido de Reexame** interposto pelo Procurador de Contas Luciano Vieira em face do **Acórdão TC 364/2024** – 2ª Câmara, exarado no Processo TC 6735/2023-1 que extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

Registra o Parquet, que O Acórdão objurgado, no entanto, foi proferido, em contrariedade ao ordenamento jurídico, em verdadeiro *non liquet*, abstendo-se do exame de mérito considerando que “a alegada irregularidade denunciada alcançou a pontuação de 27,36 no índice RROMA, conforme documentado na peça 04, o que demonstra o baixo grau de materialidade, relevância, risco e oportunidade, não justificando a seleção da matéria para a realização de ação de controle”.

II. FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Analisando os autos, verifica-se que o **Pedido de Reexame é cabível**, na forma do Artigo 408 do RITCEES.

É tempestivo, porque foi interposto em 14/06/2024, a entrega dos autos ao MPC para ciência do Acórdão ocorreu no dia 22/04/2024, e o **prazo para a interposição vence em 24/06/2024**, conforme certificado no [Despacho 184012/2024](#) pela Secretaria Geral das Sessões;

O recorrente possui interesse recursal, sendo parte legítima, na forma do artigo 396, inciso III, do RITCEES.

Estando, portanto, presentes os requisitos legais para a sua admissibilidade.

II.2 PROCESSAMENTO

Estando satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitido, conheço este Pedido de Reexame, no exercício da competência monocrática assegurada pelo artigo 161, da Lei Complementar 621/2012 e artigo 177, § 2º, do RITCEES, aplicáveis ao pedido, por disposição expressa do artigo 166, § 3º da Lei Complementar 621/2012 e do artigo 410, § 3º do RITCEES, e determino a abertura da instrução processual com o regular prosseguimento do feito.

Por tratar de Recurso interposto pelo MPC, deverá ser procedida a notificação do Sr. Paulo Sérgio de Nardi, Prefeito Municipal de João Neiva, interessado neste feito, para apresentação de Contrarrazões recursais, em atendimento ao princípio do contraditório e ao artigo 156, da Lei Complementar 621/2012 e artigo 402, inciso I, do RITCEES.

III. DECISÃO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Diante do exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **CONHEÇO** o presente **PEDIDO DE REEXAME** e determino na forma regimental, a **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Paulo Sérgio de Nardi, Prefeito Municipal de João Neiva, na forma do artigo 402, inciso I, do RITCEES, para no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias**, apresentar contrarrazões recursais, se assim entender, ficando ciente do direito de realizar sustentação oral quando do julgamento deste processo e de que o conteúdo integral desta Decisão Monocrática, bem como da peça recursal, encontram-se disponíveis no site deste Tribunal de Contas.

Por fim, publique-se esta decisão, remetendo-se os autos à Secretaria Geral das Sessões, para as providências supervenientes, na forma do artigo 300, do RITCEES.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913